



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.912998/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.680 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS/PASEP
Recorrente COIM BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

BASE DE CÁLCULO. INDÉBITO. DCTF. DILIGÊNCIA.

Apurado em diligência fiscal que o indébito utilizado em procedimento de compensação decorre da apuração de valor a menor do que o pago em razão da exclusão da base de cálculo de receitas diferente do faturamento, isto é, venda de mercadorias e prestação de serviços, impõe em reconhecer o direito de o contribuinte reaver o que pagou a mais do que o devido e compensar até o limite do crédito apurado. A apresentação de DCTF retificadora não é causa determinante ao exame do pleito de ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as receitas 3.23.01 – Juros Recebidos; 3.23.02 - Descontos Obtidos; 3.23.04- Variação Monetária Ativa; 3.23.05 – Créditos de operações diversas; 3.23.06 – Taxa Cambial e 3.23.08 – Receitas de Aplicação Financeira, homologando-se o resultado da diligência. Esteve presente ao julgamento o Dr. José Antônio Minatel, OAB/SP n° 37.065.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Cuida os presentes autos de discussão relacionada com compensação de crédito próprio oriundo de pagamento a maior ou indevido com débito do contribuinte não homologado relativamente ao período de apuração de 01.08.2002 a 31.08.2002, referente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A razão da não homologação, segundo infere dos autos, decorre da inexistência de saldo credor disponível informado em DCTF por ter sido integralmente utilizados para quitação de débitos confessados.

Tomando conhecimento da negativa por meio do Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando ausência da apresentação de DCTF retificadora, fazendo-a imediatamente a ciência da decisão.

Conhecida a manifestação, restou improcedente ao argumento de ser necessária, além da retificação da DCTF, a demonstração do real motivo que levou o contribuinte a proceder à modificação para menos do débito declarado, afirmando, ainda, que poderia ter sido justificado por meio de documentos contábeis, DIPJ e DACON.

Irresignada com o resultado do julgamento em primeira instância apresenta Recurso Voluntário, sustentando a tese de que o pagamento a maior adveio da inclusão de receitas à base de cálculo não sujeitas à incidência das Contribuições para o PIS e a COFINS ao ensejo de que encontra submetida ao regime cumulativo de que trata a Lei nº 9.718/98.

Cuidou, nessa fase processual, acostar planilhas destacando as receitas que compõe o grupo de “Outras Receitas” incluído à base de cálculo indevidamente, bem como, cópias de peças contábeis.

Argumenta também que o fato de não apresentar DCTF retificadora se traduz em mero erro, passível de correção.

Esse caderno processual retorna a esse Colegiado em razão do Acórdão proferido em 07 de julho de 2011, que converteu o julgamento em diligência para que fosse apurado: 1) o verdadeiro faturamento da empresa informado em DIPJ e em outras declarações obrigatórias; 2) se a recorrente estava submetida ao regime cumulativo; 3) que fosse detalhado as receitas que compõe o grupo “Outras Receitas”, informando se as mesmas estavam sujeitas ou não à incidência da contribuição.

O resultado da diligência fiscal encontra assim:

“INFORMAÇÃO FISCAL PROCESSO N:
10.830.912.998/2009-14 COMPETÊNCIA: 08/2002 -
TRIBUTO: PIS/PASEP Contribuinte Nome / Nome Empresarial
CPF / CNPJ COIM BRASIL LTDA 65.426.538/0001-08

Logradouro Número Complemento R. ANGELO BEVILÁQUA, 527 Bairro Cidade / UF CEP DISTRITO INDUSTRIAL VINHEDO /SP 13.280-000 Conforme Despacho de Diligência, contido neste processo, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara resolveu converter o Julgamento em Diligência, para:

- 1) que seja averiguado por meio da contabilidade, da DIPJ e outras declarações obrigatórias o verdadeiro faturamento da empresa;*
- 2) verificar se a empresa está realmente sujeita ao regime cumulativo;*
- 3) detalhar as receitas que compõem o grupo “outras receitas”, informando se estão ou não sujeitas à incidência da contribuição.*

Resposta ao item 1;

1.1 - Através da contabilidade e documentos correlatos apuramos o valor de R\$ 24.047.516,42 referente ao Faturamento da Empresa, e o valor de R\$ 19.309.972,94 referente à Base de Cálculo da contribuição.

1.2 – Conforme solicitado, estamos anexando os Demonstrativos do total Faturamento e da Base de Cálculo original, para o PIS/PASEP e COFINS, declarado pelo contribuinte em suas Fichas 19 A (cálculo da contribuição para o PIS/PASEP) e 20 A (cálculo da contribuição para a COFINS), integrantes da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ. (= R\$ 19.309.972,94)

1.3 Estamos também anexando uma planilha “MEMÓRIA DE CÁLCULO” de origem contábil, onde contém todo o Faturamento da empresa e demonstra:

A - Base de Cálculo PIS/COFINS reconhecida hoje pela empresa:

B - Base de Cálculo Outras Receitas e Receitas Financeiras (origem do pedido de ressarcimento);

C - Base de Cálculo original, que é a soma de A + B (= R\$ 19.234.944,14);

Resposta ao item 2;

2.1 – A sistemática da Cumulatividade foi alterada com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, convertida posteriormente na Lei n. 10.637 de 30/12/2002, que introduziu a sistemática NÃO CUMULATIVA do PIS/PASEP. A NÃO CUMULATIVIDADE da COFINS veio em seguida, por meio da Medida Provisória n. 135, de 30/12/2003, convertida em Lei n. 10.833 de 29/12/2003. Então, a partir de 01/12/2002, em relação ao PIS/PASEP, e 01/02/2004, em relação à COFINS, passamos a conviver com os dois regimes de apuração das contribuições, o CUMULATIVO e o NÃO CUMULATIVO. Portanto neste

processo, nesta contribuição aqui tratada, relativamente a este mês de competência, a sistemática utilizada ainda é a CUMULATIVA.

Resposta ao item 3;

3.1 – Antes da Lei n. 9.718/1998, a Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS era sobre o Faturamento da Pessoa Jurídica, porém com a edição da Lei n. 9.718/1998, a Base de Cálculo passou a ser a RECEITA BRUTA da Pessoa Jurídica, ocorrendo o denominado ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. Com a edição da Lei n. 11.941/2009 de 28/05/2009 em seu inc. XII do art. 79, foi revogado o dispositivo da abrangência da Base de Cálculo, reconhecido como inconstitucional. Assim, depois disto, somente as receitas decorrentes do objeto social da Pessoa Jurídica são Bases de Cálculos para o PIS e COFINS, ficando de fora as demais Receitas, como por exemplo as Receitas Financeiras e de Aluguéis de Imóveis.

3.2 - Entendemos então, que até a edição da Lei n. 11.941/2009 de 28/05/2009, todas as Receitas do grupo Outras Receitas, bem como as Receitas Financeiras, tinham a incidência tributária e integravam a Base de Cálculo tanto do PIS/PASEP, quanto da COFINS. O detalhamento das Receitas que compõe o Grupo de contas - 3.15.00 Outras Receitas/Despesas Operacionais e 3.23.00 Receitas Financeiras, encontram-se abaixo discriminados:.

3.15.01- Receitas Diversas Operacionais Nesta conta foram lançados créditos de R\$ 24.008,35 em 2001, R\$ 31.429,81 em 2002 e 53.977,25 em 2003, distribuídos em diversos valores lançados ao longo de cada mês. Se referem a descontos concedidos por fornecedores ou juros pagos por clientes, que acabaram por serem registradas nestas contas. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.15.02 - Recuperação de Despesas Lançamento de devolução de prêmio de seguro cobrado à maior. Lançamento de valor recebido de sinistro causado por dano elétrico. Foram oferecidos à tributação e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.15.03 - Amortização de Ágio/Deságio de Investimento Não foram oferecidos à tributação do PIS/COFINS, pois esta conta contábil é de natureza devedora, e nela foram registrados a débito valores referentes ao ágio apurado na aquisição da empresa, em 60 (sessenta meses).

3.15.05 – Recuperação de Custo Realizado Não foram oferecidos à tributação do PIS/COFINS (pois a contribuinte entende que não se enquadram no conceito de faturamento e da Base de Cálculo). Os valores referentes aos meses de outubro e dezembro de 2002 foram tributados, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.15.06 - Honorários Advocatícios Não foram oferecidos à tributação do PIS/COFINS, pois esta conta contábil é de natureza

devedora, e nela foram registrados a débito valores referentes pagamento de serviços prestados honorários de advogados.

3.15.07 – Despesas com Indenizações a Terceiros Não foram oferecidos à tributação do PIS/COFINS, pois não se enquadram no conceito de faturamento. Os valores referentes ao mês de julho de 2002 refere-se despesa com serviços prestados a empresas Owaco.

3.15.08 - Amortização de Ágio- Novacote Não foram oferecidos à tributação do PIS/COFINS, pois esta conta contábil é de natureza devedora, e nela foram registrados a débito valores referentes ao ágio-Novacote apurado na aquisição da empresa, em 60 (sessenta meses).

3.23.00 Receitas Financeiras - 3.23.01- Juros Recebidos Lançamentos de juros recebidos através de duplicatas vencidas de Clientes. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.02 – Descontos Obtidos Lançamentos de descontos obtidos através de pagamento de Fornecedores. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.04- Variação Monetária Ativa Lançamentos de atualização de créditos de IRPJ e CSLL a recuperar, pela taxa Selic. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.05 – Créditos de operações diversas Lançamento de estorno de recebimento indevido no mês de fevereiro de 2001, referente ao cliente “Maxdel” (houve movimento desta conta somente em Agosto de 2001). Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.06 – Variação Cambial Ativa Lançamentos de Variação Cambial Ativa de Clientes ou Fornecedores mediante a Taxa Cambial utilizada no mês de referência. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.08 – Receitas de Aplicação Financeiras Lançamento de Receitas obtidas em função das aplicações financeiras bancária mensal, conforme data da aplicação. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

Diante do acima exposto, encaminhe-se o presente processo à 3ª Turma da 4ª Câmara do CARF.

Campinas, em 07 de agosto de 2012.

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Nome Matrícula Assinatura RADAMÉS ASSAD JÚNIOR 877.852 SP CAMPINAS DRF”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A discussão travada entre o Fisco e o Contribuinte é da inexistência do indébito apontado oriundo de pagamento a maior decorrente da inclusão à base de cálculo de receitas não provenientes do faturamento da empresa. A negativa da Administração Tributária se prende ao episódio da ausência de apresentação de DCTF retificadora antes do Despacho Decisório que negou o pleito.

Em sede recursal entendeu o Colegiado em transformar o julgamento em diligência para verificação de três pontos, o que restou a meu sentir esclarecido pelo Agente Fiscal como se infere da transcrição consignada no relatório.

Há entendimento de que cabe ao Interessado comprovar no primeiro momento em que consubstancia o direito buscado, em sede administrativa, também existe aqueles cujos juízos são de que esse tempo de comprovação é mais largado, tudo isso em homenagem ao princípio da verdade. É o que ocorreu neste caderno.

O rigor em obediência ao rito penso que é necessário em razão da importância do instituto processual, no entanto, cabe ao Julgador Administrativo, em certas oportunidades temperá-lo, é o caso tratado nesse processado.

Vejo que a diligência foi de grande valia e luminosa ao julgamento, tomando como fonte a informação fiscal que, definitivamente esclareceu que há inclusão à base de cálculo de receitas não oriundas do faturamento. Sendo um ponto relevante ao deslinde da querela, portanto, não há como deixar de enxergar o direito subjetivo do contribuinte em estar nessa sede debatendo para ver reconhecido o seu pleito.

Nesse sentido a diligência fiscal dissecou as contas: **3.15.00 “Outras Receitas/Despesas Operacionais”** e **3.23.00 “Receitas Financeiras”**

“... todas as Receitas do grupo Outras Receitas, bem como as Receitas Financeiras, tinham a incidência tributária e integravam a Base de Cálculo tanto do PIS/PASEP, quanto da COFINS. O detalhamento das Receitas que compõe o Grupo de contas - 3.15.00 Outras Receitas/Despesas Operacionais e 3.23.00 Receitas Financeiras, encontram-se abaixo discriminados:

Com a segurança traduzida pelas informações colhidas em diligência, a toda evidência, que a contribuinte fez incluir à base de cálculo receitas não sujeita a exação da contribuição exigida. Corroborava ainda com afirmação de que no período de apuração do indébito a recorrente encontrava submetida ao regime cumulativo das contribuições destinadas para o PIS e a COFINS, fato esse suficiente o bastante para aplicar a regra traçada pela Lei nº 9.718/98.

Assim, demonstra que as receitas contabilizadas nas contas: 3.23.01 – Juros Recebidos; 3.23.02 - Descontos Obtidos; 3.23.04- Variação Monetária Ativa; 3.23.05 – Créditos de operações diversas; 3.23.06 – Taxa Cambial e 3.23.08 – Receitas de Aplicação

Financeiras, as formam a base de cálculo, e, sendo assim, apuração da contribuição é maior do que o valor correto a ser apurado incidente sobre o faturamento.

Inferre da leitura das explicações elaboradas durante a diligência aqui anotadas que tratam de receitas não sujeitas à incidência de contribuição:

3.23.00 - Receitas Financeiras - 3.23.01- Juros Recebidos Lançamentos de juros recebidos através de duplicatas vencidas de Clientes. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.02 – Descontos Obtidos Lançamentos de descontos obtidos através de pagamento de Fornecedores. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.04- Variação Monetária Ativa Lançamentos de atualização de créditos de IRPJ e CSLL a recuperar, pela taxa Selic. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.05 – Créditos de operações diversas Lançamento de estorno de recebimento indevido no mês de fevereiro de 2001, referente ao cliente “Maxdel” (houve movimento desta conta somente em Agosto de 2001). Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.06 - mediante a Taxa Cambial utilizada no mês de referência. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos Variação Cambial Ativa Lançamentos de Variação Cambial Ativa de Clientes ou Fornecedores pedidos de restituição apresentados pela Empresa.

3.23.08 – Receitas de Aplicação Financeiras Lançamento de Receitas obtidas em função das aplicações financeiras bancária mensal, conforme data da aplicação. Foram oferecidos à tributação, e estão incluídos nos pedidos de restituição apresentados pela Empresa”.

Assim, em que pese o comentário de que toda e qualquer receita até ao advento da Lei nº 11.941/2009, mesmo sabedor da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.818/98 pelo STF, estava sujeita à incidência da contribuição é interpretação subjetiva do Auditor Fiscal.

Estando submetida ao regime cumulativo das contribuições, como é de toda sabença, o faturamento é receita proveniente da venda de mercadorias, prestação de serviços, ou venda de mercadorias e prestação de serviços como restou declarado pela mais alta corte do judiciário. Em sendo assim, o entendimento de alcance estendido a todo e qualquer receita há muito restou decididamente sepultada, e, não há como acolher tal entendimento trazido em diligência quanto à eficácia do inciso 1ºm do art. 3º da Lei nº 9.818/98 até ao acontecimento da Lei nº 11.941/2009, não encontra respaldo na doutrina e tampouco na jurisprudência forense, assim como, administrativa.

Por força do Regimento Interno, as decisões relativas à declaração de inconstitucionalidade pelo STJ e do STF deve ser aplicadas de pronto ao procedimento administrativo.

Confirmado a inclusão à base de cálculo, além do faturamento, de outras receitas que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.818/98 deixou de ser consideradas para efeitos de incidência da contribuição para o PIS e a COFINS.

Assim, milita em favor da contribuinte o direito de reaver da Fazenda Pública o que pagou a maior, dúvida não há mais quanto à inclusão de receitas diferentes do faturamento à base de cálculo.

Há entendimento dessa Turma que a retificação de DCTF não é determinante no reconhecimento do direito de pedir indébito, em sendo assim, mantenho fiel a esse posicionamento.

Certo do direito exercido, entendendo administração de que o valor demonstrado em planilha juntada com o resultado da diligência esteja correto, embora afiançado pelo Auditor Fiscal encarregado do trabalho, deve ser reconhecido.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou provimento parcial, reconhecendo o direito da contribuinte em afastar da base de cálculo as receitas: 3.23.01 – Juros Recebidos; 3.23.02 - Descontos Obtidos; 3.23.04- Variação Monetária Ativa; 3.23.05 – Créditos de operações diversas; 3.23.06 – Taxa Cambial e 3.23.08 – Receitas de Aplicação Financeiras. O provimento é parcial porque essa decisão limitou a reconhecer o direito da exclusão da base de cálculo em relação aos valores oferecidos à tributação conforme constatado em diligência.

É como voto.

Domingos de Sá Filho